



CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
GABINETE DO MINISTRO

Exma. Senhora
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado dos
Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa

requerimentos.seap@pm.gov.pt

Sua referência: Sua comunicação de: Entrada n.º / Data Processo Número do ofício Data
4.1/19.130 00000902 20-06-05

ASSUNTO: PERGUNTA PARLAMENTAR N.º 1010/XIV/1.ª

Em referência à pergunta parlamentar mencionada em epígrafe, encarrega-me o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior de transmitir a V. Exa. que, em 6.02.2020, foi solicitada à Inspeção-Geral da Educação e Ciência a realização das diligências necessárias para avaliar a factualidade e do enquadramento jurídico da situação em apreço, tendo a respetiva atividade inspetiva concluído que:

a) estando o processo a ser dirimido judicialmente, o exponente deve aguardar pelo desfecho dos meios impugnatórios do qual fez uso, considerando o imperativo legal da prevalência das decisões dos tribunais administrativos sobre o das autoridades administrativas;

b) não há lugar a recurso hierárquico ou tutelar para o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior da decisão do Instituto Politécnico de Leiria, não existindo base legal que habilite o membro do Governo a atuar nesta matéria.

Do conteúdo do relatório em causa, que se anexa, foi dado conhecimento integral ao Doutor António Rebelo Delgado Tomás, ao Presidente do Instituto Politécnico de Leiria e ao Reitor da Universidade da Beira Interior.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete
Roque Manuel de Assinado de forma digital por
Roque Manuel de Carvalho Teixeira
Dados: 2020.06.04 17:27:11 +01'00'
Carvalho Teixeira
Roque Teixeira



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Gabinete do Ministro

Exmo. Senhor
Dr. Luís Capela
Inspetor-Geral da Educação e Ciência
Avenida 24 de Julho, 136
1350-346 Lisboa

E-mail: luis.capela@igec.mec.pt

Sua referência: 1683	Sua comunicação de: 26.fevereiro.2020	Entrada n.º / Data 613 26.fevereiro.2020	Processo 38.2/14.120	Número do ofício 721-27/03/2020	Data
--------------------------------	---	--	--------------------------------	---	------

Assunto: Situação do Doutor António Rebelo Delgado Tomás | Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha do Instituto Politécnico de Leiria

Junto devolvo a V.Exa. a informação NID: I/00594/EMESC20, datada de 21 de fevereiro de 2020, sobre o qual o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, exarou o despacho abaixo descrito, solicitando que dêem seguimento ao mesmo:

“Visto
Envie-se ao requerente, assim como ao
Reitor da UBI e Presidente do IP Leiria
Ass) Manuel Heitor
20/03/2020”

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Roque Teixeira

PARECER

Concordo com a presente
Informação.

A consideração do Sr. Inspetor

2020.02.21


Maria de Lurdes Santos
Chefe de Equipa
EMESC

DESPACHO

Visto.
Envie-se aos respetivos, assim
como aos Reitores do VSE e
Presidente do IPLeiria.

O MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E ENSINO SUPERIOR
Manuel Heitor


1. 
2. À cargo M. H.

Cabeço, M. H. C. C.,
T. G. G. G.

21.2.2020



NID: 1/00594/EMESC/20 Serviço: EMESC

Processo n.º: NUP 10.09/00629/EMESC/20


Assunto: SITUAÇÃO DO DOUTOR ANTÓNIO REBELO DELGADO TOMÁS
ESCOLA SUPERIOR DE ARTES E DESIGN DAS CALDAS DA RAINHA DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE
LEIRIA

I - QUESTÃO EM CAUSA

1. No passado dia 6 de fevereiro, o Chefe de Gabinete do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior remeteu a esta Inspeção-Geral a Carta Aberta, de 3 de janeiro de 2020, solicitando que sejam promovidas *as necessárias averiguações tendo em vista avaliar a factualidade e o enquadramento jurídico da situação* relatada na mesma. Remeteu, igualmente, os esclarecimentos já prestados pelo Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria) àquele Gabinete, em 7 de agosto de 2019⁽¹⁾, a propósito da mesma situação⁽²⁾.

¹ Ofício com a ref.ª SAI-IPL/2019/7453.

² Juntamente com os esclarecimentos, o IPLeiria remeteu documentos que não foram enviados a esta Inspeção-Geral pelo Gabinete do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2. A temática abordada na citada Carta Aberta, subscrita por diversos docentes do ensino superior, prende-se, em síntese, com a situação de desemprego em que se encontra o Doutor António Rebelo Delgado Tomás, professor coordenador da Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha (ESAD-CD), do IPLeiria, em resultado deste instituto ter procedido, através do Despacho n.º 294/2018, de 27 de agosto, à revogação do seu contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, no quadro da execução da sentença, de 24 de janeiro de 2016, proferida no âmbito da ação administrativa que correu termos no Tribunal Administrativo de Círculo (TAC) de Lisboa (processo n.º 956/10.5BELSB).

Alegam que a situação em que foi colocado o docente (...) *não se compadece com longas esperas até que as razões venham a ser judicialmente dirimidas. Trata-se de assegurar a um docente do ensino superior direitos elementares consignados no respetivo Estatuto, de garantir que os mecanismos de estabilidade e de contratação por tempo indeterminado e a nomeação definitiva que já tinha, não sejam, a qualquer título, colocados em causa de forma discricionária.* Acrescentam que (...) *sem prejuízo das autonomias científica e pedagógica por conta das liberdades de criação cultural e de ensino, o Estado dispõe de poderes de tutela administrativa, desde logo no cumprimento da legalidade, mas igualmente sobre o mérito e conveniência de algumas das suas decisões ou deliberações,* pelo que solicitam a intervenção urgente do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

3. Em 2 de abril de 2019, já tinha sido rececionada, nesta Inspeção-Geral, uma exposição/requerimento (que se considera aqui integralmente reproduzida) do referido docente, nos termos da qual solicitava que a IGEC tomasse *as devidas providências a fim de que seja reposta a legalidade* quanto à situação em que se encontrava.
4. Juntamente com a exposição/requerimento, o exponente remeteu diversa documentação, que se elenca:
- 4.1. Despacho (extrato) n.º 19252/2008, publicado em *Diário da República*, 2.º Série, n.º 138, de 18 de julho de 2008;
 - 4.2. Edital da Comissão Eleitoral da UBI;
 - 4.3. Edital n.º 777/2007, publicado em *Diário da República*, 2.º série, n.º 182, de 20 de setembro de 2007;
 - 4.4. Ofício n.º 1026, de 26 de fevereiro de 2010, do Presidente do IPLeiria, dirigido ao Reitor da Universidade da Beira Interior (UBI);
 - 4.5. Ofício do exponente, de 23 de abril de 2010, dirigido ao Presidente da Faculdade de Artes e Letras da UBI;

- 4.6. Despacho (extrato) n.º 7550/2010, publicado em *Diário da República*, 2.º Série, n.º 83, de 29 de abril de 2010;
 - 4.7. Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, celebrado entre o IPLeiria e o exponente, em 6 de abril de 2010;
 - 4.8. Mensagem de correio eletrónico de 18 de agosto de 2018;
 - 4.9. Sentença proferida no âmbito da ação administrativa que correu termos no TAC de Lisboa, sob o n.º 956/10.5BELSB;
 - 4.10. Ofício com a ref.^a 11.07.2018-SAI-IPLeiria/2018/7103, do Presidente do IPLeiria, remetendo o Despacho n.º 251/2018, de 9 de julho, para pronúncia do exponente;
 - 4.11. Pronúncia do exponente;
 - 4.12. Certidão de escritura;
 - 4.13. Recibos de vencimento do exponente, referentes a julho, agosto e setembro de 2018;
 - 4.14. Mensagens de correio eletrónico de 4 de dezembro de 2018, e 19 de fevereiro e 21 de março de 2019;
 - 4.15. Faturas de despesas e mensagem de correio eletrónico de 17 de setembro de 2018 com Gestor de Banca de Particulares do BBVA;
 - 4.16. Mapa com a distribuição de serviço docente;
 - 4.17. Enunciado de exame *Desenho Avançado 1.º Semestre/Época Especial 12/09/2018*;
 - 4.18. Mensagem de correio eletrónico de 30 de agosto de 2018;
 - 4.19. Documentos da Universidade da Extremadura;
 - 4.20. Ofício n.º 3378, de 1 de outubro de 2018, do Reitor da UBI dirigido ao Presidente do IPLeiria.
5. Na sequência da receção desta exposição/requerimento, foi solicitada, por esta Inspeção-Geral⁽³⁾, informação ao docente sobre os meios impugnatórios aos quais recorreu após a emanação do citado Despacho n.º 294/2018 do Presidente do IPLeiria, tendo o mesmo informado⁽⁴⁾ que *corre no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria dois autos contra o Ipleiria: um na forma de providência cautelar para suspender o despacho proferido pelo presidente do Ipleiria (Processo n.º 1135/18.9BELRA) e o Processo respectivo de Acção Principal.*
6. Apreciada, face ao enquadramento legal aplicável, a mencionada exposição/requerimento e atenta a informação disponibilizada pelo exponente, foi-lhe

³ Em 17 de abril de 2019, através de mensagem de correio eletrónico.

⁴ Em 7 de maio de 2019, através de mensagem de correio eletrónico.

comunicado⁽⁵⁾ que não competiria a esta Inspeção-Geral pronunciar-se sobre o teor da mesma, em virtude do artigo 158.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA)⁽⁶⁾ determinar que *As decisões dos tribunais administrativos são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas.*

7. Posteriormente, na sequência de solicitação⁽⁷⁾, da IGEC, o exponente veio atualizar⁽⁸⁾ a referida informação, comunicando que a ação administrativa principal *aguarda andamento por parte do tribunal após petição inicial e contestação por parte do IPLeiria* e que a providência cautelar foi declarada improcedente pelo Tribunal Central Administrativo do Sul (TCASul), *em suma por considerar, que o requerente era conhecedor da precariedade da situação enquanto contrainteresado e que tendo sido proferida sentença transitada em julgado a anular o concurso esta lhe é oponível e tem de ser executada, não tendo direito a manter-se no lugar até à decisão da ação principal.* Acrescenta que foi apresentado recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo (STA), que veio a manter a decisão do TCASul.

Mais refere que está a correr termos ação contra a UBI com vista ao reconhecimento dos seus direitos.

8. Por seu turno, o IPLeiria, igualmente na sequência de solicitação destes serviços de inspeção, veio informar⁽⁹⁾, em complemento dos esclarecimentos anteriormente prestados⁽¹⁰⁾ ao Gabinete do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que, *em 09.01.2020, foi emitido no processo n.º 1135/18.9BELRA, acórdão pelo Supremo Tribunal Administrativo, a negar provimento ao recurso de revista apresentado pelo recorrente António Rebelo Delgado Tomás e a manter a decisão recorrida, o qual já transitou em julgado.* Acrescenta que, *No que respeita à ação administrativa principal, que corre os seus termos no Tribunal Administrativo de Leiria, sob o n.º 1378/18.SBELRA, informa-se que ainda não foi emitida, à presente data, qualquer decisão judicial, aguardando-se marcação de audiência de julgamento, desconhecendo ainda o Politécnico de Leiria a existência de outra ação judicial relacionada com a matéria em apreço.*

⁵ Em 4 de outubro de 2019, através de mensagem de correio eletrónico, com a ref.ª S/08550/EMESC/19.

⁶ Aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na atual redação.

⁷ Em 6 de fevereiro, através de mensagem de correio eletrónico.

⁸ Em 13 de fevereiro, através de mensagem de correio eletrónico.

⁹ Através de ofício com ref.ª 18/02/2020-SAI/2020/1842.

¹⁰ Em 7 de agosto de 2019.

9. O IPLeiria remeteu, ainda, cópia dos documentos que foram enviados em anexo aos esclarecimentos prestados, em 7 de agosto de 2019, de que se destaca:

- 9.1. Despacho n.º 294/2018, de 27 de agosto, do Presidente do IPLeiria;
- 9.2. Providência cautelar para suspensão de eficácia do mencionado Despacho n.º 294/2018, do Presidente do IPLeiria, processo que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) de Leiria, sob o n.º 1135/18.9BELRA, e
 - 9.2.1. Sentença proferida, em 22 de novembro de 2018;
 - 9.2.2. Acórdão do TCASul, de 4 de julho de 2019;
 - 9.2.3. Acórdão do STA, de 9 de janeiro de 2020;
- 9.3. Ação administrativa principal intentada pelo exponente contra o IPLeiria;
- 9.4. Mensagens de correio eletrónico de 2 de abril de 2012.

10. A UBI, após pedido de informação da IGEC⁽¹¹⁾ sobre a situação atual da ação intentada pelo docente contra aquela universidade, veio⁽¹²⁾ *confirmar que deu entrada nesta instituição uma acção interposta pelo Doutor António Rebelo Delgado Tomás, a qual a Universidade da Beira Interior irá contestar.*

A mesma Universidade informou⁽¹³⁾ o Gabinete do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, sobre o assunto da referida Carta Aberta, que *com a cessação do contrato de trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado do Doutor António Rebelo Delgado Tomás a UBI contratou os recursos adequados para assegurar as unidades curriculares que eram lecionadas pelo referido docente e consolidou o seu corpo docente, como oportunamente foi transmitido ao Instituto Politécnico de Leiria⁽¹⁴⁾.*

11. Sem prejuízo do posicionamento assumido por esta Inspeção-Geral em decorrência do imperativo legal da *prevalência das decisões dos tribunais administrativos sobre as das autoridades administrativas* e já transmitido ao exponente, importa dar cumprimento à determinação ministerial supratranscrita.

¹¹ Em 19 de fevereiro de 2020, através de mensagem de correio eletrónico.

¹² Em 21 de fevereiro de 2020, através de mensagem de correio eletrónico.

¹³ Em 14 de fevereiro de 2020, através do ofício com a ref.ª 268.

¹⁴ Juntou cópias da carta do docente, de 23 de abril de 2010, a solicitar pedido de exoneração ao Presidente da Faculdade de Artes e Letras da UBI e do Despacho (extrato) n.º 13066/2010, de 6 de agosto de 2010, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 12 de agosto de 2010.

II - FACTUALIDADE APURADA E SUA ANÁLISE

12. Compulsada a documentação supra enunciada, resulta, em termos sintéticos, o seguinte:

- 12.1. em 2007, o exponente obteve a nomeação definitiva⁽¹⁵⁾ como professor auxiliar de carreira na UBI;
- 12.2. no mesmo ano, o exponente concorreu ao lugar de professor coordenador da área científica de Artes Plásticas, para a ESAD-CD, na sequência de concurso de provas públicas publicitado pelo Edital n.º 777/2007⁽¹⁶⁾;
- 12.3. concurso aberto na sequência de Despacho do Presidente do IPLeiria, de 3 de setembro de 2007;
- 12.4. no âmbito do concurso, o exponente ficou posicionado em 1.º lugar, o que foi comunicado à UBI pelo Presidente do IPL, em 26 de fevereiro de 2010⁽¹⁷⁾;
- 12.5. por Despacho de 6 de abril de 2010⁽¹⁸⁾, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com início a 29 de maio de 2010⁽¹⁹⁾, do exponente com a categoria de professor coordenador, Área Científica de Artes Plásticas, da ESAD-CR, do IPL, do quadro de pessoal docente da referida Escola;
- 12.6. um candidato não admitido no concurso (falecido a 16 de agosto de 2018), intentou no TAC de Lisboa, em 14 de maio de 2010, uma ação administrativa especial em que *vem peticionar a anulação de todo o concurso por não terem sido definidos os métodos de seleção a utilizar, do programa de provas de conhecimentos e também do sistema de classificação final, bem como de critérios objetivos de avaliação*, que correu termos na 2.ª Unidade Orgânica, sob o n.º 956/10.5BELSB;
- 12.7. regularmente citados para o efeito, nem o IPL (réu), nem o exponente (contrainteresado) apresentaram contestação⁽²⁰⁾;
- 12.8. da sentença, proferida em 24 de janeiro de 2016, resulta que a ação foi julgada procedente (...) *por violação do princípio da divulgação atempada de critérios, métodos de selecção e classificação final*, e determinada (...) *a anulação do*

¹⁵ Por Despacho de 23 de junho de 2008 do Reitor da UBI, conforme resulta do Despacho (extrato) n.º 19252/2008, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 18 de julho de 2008, que determina que *Doutor António Rebelo Delgado Tomás, Professor Auxiliar de nomeação provisória, além do quadro de pessoal docente desta Universidade, nomeado definitivamente na mesma categoria, com efeitos a partir de 3 de Dezembro de 2007.*

¹⁶ Publicado em *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 182, de 20 de setembro de 2007. O referido Edital foi objeto de confirmação através de Declaração n.º 269/2007, publicado na 2.ª série do Diário da República n.º 193, de 8 de outubro de 2007, por ter havido repetição de publicação no Diário da República do edital de abertura do concurso (Edital n.º 777/2007 e n.º 778/2007).

¹⁷ Conforme comunicação com a Ref.ª 001026.

¹⁸ Publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 12 de agosto de 2010.

¹⁹ Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho (ECDESP), na revisão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, conjugado com a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (que aprovou o RCTFP).

²⁰ Conforme se pode ler na sentença, de 24 de janeiro de 2016, proferida no âmbito da ação administrativa especial em causa.

concurso, com efeitos até à data da publicação do seu aviso de abertura, pelo Edital n.º 777/2007 (...);

12.9. desta sentença não foi interposto recurso, nem pelo IPLeiria (réu), nem pelo exponente (contrainteresado), pelo que a mesma transitou em julgado, tornando-se definitiva em 1 de julho de 2017;

12.10. através do Despacho n.º 251/2018, de 9 de julho de 2018, o Presidente do IPLeiria emitiu proposta de execução da sentença supra identificada, o qual refere o seguinte:

(...) 18. Face ao exposto, no uso da competência prevista no artigo 16.º n.º 1, al. a) do ECPDESP e 6.º, n.º 1, al. a) do mencionado Regulamento, entendo não ser de abrir novo concurso;

19. Em consequência, tendo em consideração que os efeitos judiciais da anulação do concurso retroagem à respectiva abertura, e que compete ao Instituto, nos termos do referido artigo 173.º, n.º 1, do CPTA conjugado com o artigo 172.º, n.º 1 do CPA, o dever de repor a situação que existiria caso o concurso não tivesse aberto, anulam-se, ao abrigo do n.º 2 dos referidos artigos, todos os actos praticados após a sua abertura, incluindo todos os actos produzidos no respectivo concurso, desde a admissão à seriação efectuada pelo júri, bem como os actos subsequentes de homologação, autorização de celebração de contrato de trabalho em funções públicas e provimento do candidato seriado em primeiro lugar (...);

12.11. em 11 de julho de 2018, o exponente foi notificado do citado Despacho n.º 251/2018 para, querendo, pronunciar-se nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA)⁽²¹⁾;

12.12. o exponente apresentou pronúncia⁽²²⁾, alegando, em síntese, que é seu entendimento que tem direito ao lugar para o qual foi nomeado na sequência do referido concurso, pois deverá ser considerado “agente putativo”, atento o disposto no n.º 3 do artigo 162.º do CPA, mas também (...) *que o IP Leiria faz errada aplicação do conteúdo da sentença proferida (...) e consequentemente executa de forma errada e ilegal, pois, na referida sentença foi determinada “a anulação do concurso, com efeitos à data da publicação do seu aviso de abertura, pelo Edital n.º 777/2007, (...) ou seja, todos os actos anteriores à publicação do*

²¹ O Autor da ação foi, igualmente, notificado, no âmbito da audiência dos interessados, tendo apresentado, em 24 de julho de 2018, pronúncia, em que conclui, nos seguintes termos:

8. *Pelo exposto deixo à consideração de V. Ex. as seguintes duas questões:*

a. *A abertura de um concurso de provas públicas para a área da Artes Plásticas a que eu possa concorrer em tempo útil.*

b. *É por demais justo a minha nomeação como Professor Coordenador de Artes Plásticas com a máxima brevidade, quer por uma questão de dignidade, sempre importante, quer por que terá enormes efeitos na minha reforma em termos remuneratórios.*

²² A qual se considera aqui integralmente reproduzida.

edital n.º 777/2007 são válidos e eficazes, (...) designadamente tem de se considerar válido e consolidado na ordem jurídica, o Despacho do então Presidente do IPLeiria, que (...), decidiu abrir o concurso de provas públicas para recrutamento de um professor coordenador e ao qual o Signatário concorreu e ficou provido em primeiro lugar. Acrescenta que (...) "In casu", não se trata, pois, de abrir novo concurso, mas de prosseguir a tramitação do concurso que foi validamente aberto, expurgados os vícios que foram assacados pelo Tribunal na Sentença datada de 24/01/2016, da qual resulta que a anulação do concurso apenas produz efeitos até à data da publicação do Edital n.º 777/2007, isto é, 20/09/2007, concluindo-se por válidos e eficazes os actos anteriores⁽²³⁾;

- 12.13.** o entendimento do exponente não foi acolhido pelo IPLeiria, tendo o mesmo, através do Despacho n.º 294/2018, de 27 de agosto, do Presidente, determinado: (...)
- a) A não abertura de novo concurso, no uso da competência prevista no artigo 16.º, n.º 1, al. a) do ECDESP e 6.º, n.º 1, al. a) do Regulamento de recrutamento e contratação do pessoal docente de carreira do IP Leiria;*
 - b) Em consequência, tendo em consideração que os efeitos da anulação do concurso retroagem à respectiva abertura, e que compete ao Instituto, nos termos do referido artigo 173.º, n.º 1 CPTA conjugado com o artigo 172.º, n.º 1 do CPA, o dever de repor a situação que existiria caso o concurso não tivesse aberto, anulam-se ao abrigo do n.º 2 dos referidos artigos, todos os actos produzidos no respectivo concurso, incluindo a admissão à seriação efectuada pelo júri, bem como os actos subsequentes de homologação, autorização de celebração de contrato de trabalho em funções públicas e provimento do candidato seriado em primeiro lugar, no caso o contra-interessado António Rebelo Delgado Tomás;*
- 12.14.** este despacho foi notificado aos interessados (autor e docente, na qualidade de contrainteressado), bem como à UBI, (...) *considerando que o contrainteressado António Rebelo Delgado Tomás detinha um vínculo de emprego público de nomeação definitiva na referida instituição, entendendo-se que, em consequência da anulação dos atos, o mesmo regressava à instituição de origem, na situação jurídica em que se encontrava à data anterior ao provimento no Politécnico de Leiria;*
- 12.15.** em 1 de outubro de 2018, o docente apresentou uma providência cautelar para suspensão de eficácia do mencionado Despacho n.º 294/2018 do Presidente do IPLeiria, processo que correu termos no TAF de Leiria, sob o n.º 1135/18.9BELRA;

²³ Cf. pág. 5 da exposição/requerimento.

- 12.16. tendo, em 22 de novembro de 2018, sido emitida sentença a indeferir a referida providência cautelar;
- 12.17. em 11 de janeiro de 2019, o docente apresentou uma ação administrativa principal contra o IPLeiria a solicitar a declaração de nulidade do Despacho n.º 294/2018, a condenação do IPLeiria a reconhecer que o exponente adquiriu o direito ao lugar por ser, pelo menos, “Agente Putativo” e o reconhecimento de que se mantém válido o vínculo do exponente mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a categoria de professor coordenador na área científica de Artes Plásticas da ESAD-CR, com todas as consequências legais, processo que corre termos no TAF de Leiria, sob o n.º 1378/18.5BELRA;
- 12.18. em 4 de julho de 2019, no seguimento de recurso apresentado pelo docente, foi emitido Acórdão do TCASul, que declarou *a improcedência do pedido de decretamento da providência cautelar, por concluir que não é provável a procedência formulada na ação principal* [Processo n.º 1378/18.5BELRA] *de que depende o presente processo*⁽²⁴⁾;
- 12.19. do citado Acórdão foi interposto pelo docente recurso de revista para o STA que, através de Acórdão de 9 de janeiro de 2020, veio a manter a decisão do TCASul, tendo já transitado em julgado;
- 12.20. o exponente intentou ação judicial contra a UBI *com vista ao reconhecimento dos seus direitos*.
13. Feita esta breve explanação da matéria factual apurada, importa começar por destacar a circunstância de, no âmbito da ação administrativa especial para impugnação do concurso de provas públicas para professor coordenador (Processo n.º 956/10.5BELSB), nem o IPL (réu), nem o exponente (contrainteressado), apresentaram contestação, embora estivessem regularmente citados para o efeito, sendo que, posteriormente, também não interpuseram recurso da sentença proferida em 24 de janeiro de 2016. Sob a perspetiva do exponente, retira-se que este era conhecedor, pelo menos, desde o momento em que foi (regularmente) citado para contestar, na qualidade de contrainteressado, das irregularidades assacadas⁽²⁵⁾ ao Edital n.º 777/2007 e, nessa medida, da precariedade/incerteza da sua situação, não tendo, nem nesse momento, nem posteriormente, aquando da notificação da citada sentença, lançado mão dos mecanismos legais ao seu dispor para defender a sua situação.

²⁴ Processo n.º 1135/18.9BELRA.

²⁵ Pelo Autor da ação administrativa especial.

14. Em 24 de janeiro de 2016, foi proferida sentença no âmbito da citada ação administrativa especial, que julgou a ação procedente, *por violação do princípio da divulgação atempada de critérios, métodos de seleção e classificação final*, e determinou a *anulação do concurso, com efeitos até à data da publicação do seu aviso de abertura, pelo Edital n.º 777/2007*, tendo a mesma transitado em julgado em 1 de julho de 2017.
15. Sobre a temática da obrigatoriedade das decisões judiciais importa referir que o seu fundamento constitucional está contido no n.º 2 do artigo 205.º da Constituição da República Portuguesa, o qual estipula que *As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.*
- 15.1. Em decorrência do exposto, o artigo 158.º do CPTA determina que *As decisões dos tribunais administrativos são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades administrativas (n.º 1)*, acrescentando que *A prevalência das decisões dos tribunais administrativos sobre as das autoridades administrativas implica a nulidade de qualquer ato administrativo que desrespeite uma decisão judicial e faz incorrer os seus autores em responsabilidade civil, criminal e disciplinar (...)* (n.º 2).
16. Estando o IPLeiria vinculado a dar execução à sentença⁽²⁶⁾ proferida no âmbito da referida ação administrativa especial, o cerne da questão prende-se com a interpretação⁽²⁷⁾ que o IPLeiria defendeu dos limites e conteúdo da mesma, como de seguida melhor se explicitará.
17. De facto, através do Despacho n.º 251/2018, de 9 de julho de 2018, o Presidente do IPLeiria emitiu proposta de execução da sentença supra identificada²⁸, a qual foi objeto

²⁶ Salvo ocorrência de causa legítima de inexecução (cf. n.º 1 do artigo 162.º do CPTA), que não foi invocada. De acordo com o n.º 1 do artigo 163.º do CPTA, *Só constituem causa legítima de inexecução a impossibilidade absoluta e o excepcional prejuízo para o interesse público na execução da sentença.*

²⁷ O IPLeiria foi patrocinado nesta matéria por uma sociedade de advogados, conforme se refere no Despacho n.º 251/2018, de 9 de julho.

²⁸ No que concerne ao lapso de tempo que decorreu entre o trânsito em julgado da sentença (1 de julho de 2017) e a prolação, em 9 de julho de 2018, do Despacho n.º 251/2018, de proposta de execução da mesma, o instituto refere o seguinte no citado despacho:

(...) 6. Nos termos do n.º 1 do artigo 175.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) o Instituto deveria ter executado a sentença no prazo de três meses, contados em dias úteis;

7. Considerando que o vício que a sentença considerou verificado ocorreu logo no início do procedimento concursal e, por outro lado, as alterações legislativas ocorridas quanto ao Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), o Instituto aguardou que fosse requerida execução judicial para que fosse o Tribunal a determinar como deveria proceder-se para a execução;

8. Nos termos do artigo 176.º do CPTA, o prazo que eventuais interessados tinham para promover a execução da sentença era de seis meses após o término do referido prazo de três meses;

9. Verifica-se que, até à data de hoje, o instituto não foi citado em processo judicial de execução de sentença, instaurado pelo autor ou por qualquer outro eventual interessado;

de pronúncia pelo exponente, no âmbito da audiência dos interessados, tendo o mesmo alegado, sob o ponto de vista do Direito aplicável, que:

- 17.1. existem situações de facto que produzem efeitos jurídicos, ainda que decorrentes de atos nulos e, em especial atendendo ao lapso temporal já decorrido desde o seu provimento, isto é, mais de 8 anos, adquiriu a qualidade de agente putativo, atento o disposto no n.º 3 do artigo 162.º do CPA;
- 17.2. *a actuação do IPLeiria e de quem o dirige, para além de manifestamente ilegal e violador do princípio da boa-fé, atenta também contra o princípio da protecção da confiança e da proporcionalidade, este último inserto no artigo 7.º do CPA;*
- 17.3. (...) *não pode ser prejudicado, tanto mais que, nem o IP Leiria, nem o Autor no processo n.º 956/10.5BELSB (entretanto falecido) requereu providência cautelar para suspender os efeitos do despacho de provimento do ora interessado como professor coordenador, o qual, tem vindo a produzir efeitos de forma reiterada e sucessiva ao longo de mais de 8 anos, o que conduziu a que o Signatário confiasse de Boa-Fé na estabilidade da sua relação profissional com o IPLeiria e centrasse a sua vida profissional e pessoal naquela zona;*
- 17.4. existe jurisprudência e doutrina em situação análoga ao procedimento do IPLeiria (...): *o TCA Norte, por Acórdão datado de 20/11/2014⁽²⁹⁾, justamente decidiu atribuir efeitos putativos à nulidade do concurso em causa, podendo ler-se com extrema relevância o seguinte: "Não foram os Contra-Interessados que promoveram o concurso. Concorreram porque, nos termos em que o concurso lhes foi apresentado, podiam – e tinham legítimo interesse – em concorrer.";*
- 17.5. reitera que adquiriu a qualidade de agente putativo, atento o disposto no n.º 3 do artigo 162.º do CPA, pois (...) *exerceu funções, de forma ininterrupta, com a categoria de Professor Coordenador por tempo indeterminado na área Científica de Artes Plásticas, na Escola Superior de Artes e Design do Requerido, desde, 29/05/2010;*
- 17.6. a sua situação jurídica (...) *não pode ser prejudicada pelo facto de terem existido actos nulos no concurso de provas públicas aberto no ano de 2007 – há mais de 11 anos, actos, aliás, da exclusiva responsabilidade do IP Leiria, sendo, pois, o Signatário terceiro de boa fé para estes efeitos (...);*
- 17.7. do Acórdão do TCA Norte, de 2 de julho de 2015⁽³⁰⁾, resulta que *basta um período superior a 3 anos para que o funcionário de facto passe a ser funcionário de direito;*

10. Por outro lado, encontrava-se em curso o período letivo que importava assegurar, pelo que o Instituto não iniciou de imediato a execução da referida sentença; (...).

²⁹ Proferido no âmbito do processo n.º 926/09.6BEAVR, disponível in www.dgsi.pt.

³⁰ Proferido no âmbito do processo n.º 05131/09.

- 17.8. *e, quanto ao lapso de tempo para se adquirir direito ao lugar, pode ler-se com relevo no supra aludido Acórdão que "Também a Procuradoria-Geral da República, se pronunciou sobre esta matéria⁽³¹⁾ (...) defendendo que se o indivíduo exerceu as funções correspondentes, titulada, pacífica, contínua e publicamente durante um período de tempo representativo, segundo um critério de prudente arbítrio, a situação do agente de facto representativo deve considerar-se convertida em direito adquirindo assim o direito ao lugar, mas devendo o decurso do tempo ser superior a três anos, aderindo à orientação do STA.";*
- 17.9. *resulta, ainda do citado Acórdão que se tem "(...) admitido que o decurso de longo tempo de exercício, pacífico, contínuo e público das funções, legitima a situação de agente putativo conferindo-lhe direito ao lugar.";*
- 17.10. *ainda que assim não se entenda, o procedimento concursal deverá prosseguir os seus termos expurgando do Edital as ilegalidades assacadas pela sentença, face aos efeitos do Despacho do Presidente do IPLeiria, de 3 de setembro de 2007, que se consolidou na ordem jurídica;*
- 17.11. *o IPLeiria está obrigado a cumprir a sentença transitada em julgado, (...) mas terá de a cumprir nos seus precisos termos, sob pena de extrapolação do conteúdo da mesma, podendo ler-se no Acórdão do TCA Norte⁽³²⁾, de 20 de maio de 2016, que "(...) a Administração fica constituída por causa da anulação de um acto administrativo, no contexto dos limites ditados pela autoridade do caso julgado.";*
- 17.12. *Assim, é ilegal que o IPLeiria decida pela não abertura de novo concurso, quando, na realidade, não se trata de abrir novo concurso, nem sequer de proferir nova decisão de abertura ou não abertura do mesmo. Na realidade, trata-se de prosseguir a tramitação do concurso que se encontra validamente aberto através do Despacho de 03/09/2007, na sequência da proposta do Conselho Científico de 18/07/2007, prosseguir a sua tramitação, devendo ser publicado novo aviso de abertura expurgado dos vícios que foram assacados pelo Tribunal, na sentença datada de 24/01/2016 (...).*
18. O IPLeiria, como já se referiu, não acolheu a argumentação aduzida pelo exponente, nem quanto à sua consideração como *agente putativo*, atento o disposto no n.º 3 do artigo

³¹ Parecer publicado em *Diário da República* n.º 142, 2.ª série, de 22 de junho de 1979, Proc. n.º 157/78.

³² De 20 de maio de 2016, Proc. n.º 00006/06.6BEMDL-A, disponível in www.dgsi.pt.

162.º do CPA⁽³³⁾, nem no que concerne ao conteúdo e limites da sentença de 24 de janeiro de 2016, constando a fundamentação jurídica invocada do Despacho n.º 294/2018, de 27 de agosto, do seu Presidente, de que se extraem, em síntese, os seguintes aspetos:

18.1. Quanto à aquisição da qualidade de “agente putativo”, atento o disposto no n.º 3 do artigo 162.º do CPA

(...) para que se adquiram os referidos efeitos putativos tal pressupõe o exercício pacífico, contínuo e público de funções.

Sendo que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Administrativo (STA)⁽³⁴⁾, “VIII- Os efeitos putativos, na que concerne à possibilidade de aquisição de uma situação jurídica profissional com base no exercício das funções respectivas, não podem verificar-se sem que o exercício das funções seja pacífico, devendo entender-se que este não é pacífico enquanto está pendente processo judicial suscetível de conduzir à invalidação do acto em que se baseia esse exercício.”

Acréscce que, conforme igual entendimento do STA “V-A restrição contida na parte final daquela alínea i)⁽³⁵⁾ é ditada por razões de protecção de expectativas legítimas na manutenção do acto conseqüente e esta protecção só pode justificar-se em relação a terceiros em relação ao processo que teve por objecto o acto anulado.

VI - A execução de uma decisão judicial que anulou um acto administrativo não põe em causa a segurança ou a certeza jurídica, nem pode ser considerado injusta relativamente a contra-interessados que tiveram intervenção no processo em que foi decidida a anulação e beneficiaram, até à anulação, do acto ilegal” (sublinhado nosso)

Conclui o IPLEiria que o *contrainteresado tinha conhecimento da precariedade da sua situação* (pelo que não exerceu as suas funções de forma pacífica), tanto mais que, *quando foi notificado do processo n.º 956/10.5BELSB, o mesmo*

³³ Determina que O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de atribuição de efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de atos nulos, de harmonia com os princípios da boa-fé, da proteção da confiança e da proporcionalidade ou outros princípios jurídicos constitucionais, designadamente associados ao decurso do tempo.

³⁴ Cfr Acórdão do STA, de 14.03.2001, processo n.º 038674, disponível em www.dgsi.pt.

³⁵ Reportando-se à alínea i) do n.º 2 do artigo 133.º do antigo CPA que estabelecia o seguinte: 2- São designadamente, actos nulos: 1) Os actos conseqüentes de actos administrativas anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contra-interessados com interesse legítimo na manutenção da acto conseqüente.

interpelou o então Presidente do IPLeia sobre o processo, tendo sido prestada a seguinte informação que se transcreve⁽³⁶⁾:

Com referência ao Processo n.º 956/10.5BEL5B que corre termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa informa-se a seguinte:

- 1. O processo supra identificado respeita ao concurso de provas públicas para recrutamento de um professor coordenador para a área científica de artes plásticas da ESAD.CR-IPL;*
- 2. O autor da ação considera que o concurso em questão padece de várias ilegalidades, nomeadamente “por não terem sido definidos os métodos de seleção a utilizar, do programa de provas de conhecimentos e também do sistema de classificação final, bem como a aplicação de critérios objetivos de avaliação, nos termos do disposto nas artigos 2.º, n.º 3 e 3.º, n.º 2 e 5 do Decreto-Lei n.º 204/93, de 11 de Julho, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da ECPOESP...;(vício 1.º)*
- 3. À data de abertura do concurso (03.09.2007) era aplicável o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Politécnico – ECPDESP na sua versão inicial) - Decreto-Lei n.º 185/81, de 1.7 alterada pelo Decreto-Lei N.º 69/88, de 3.3;*
- 4. O conteúdo dos editais dos concursos de provas públicas para recrutamento de professores coordenadores constava do artigo 16.º, n.º 3 do ECPDESP, tendo o legislador expressamente excluído a remissão para a alínea d) do n.º 1 “critérios de seleção e ordenação dos candidatos” previstas para os concursos documentais, não tendo nessa medida sido estabelecidos e previstos no edital do presente concurso;*
- 5. Acresce que, à data, era ainda entendimento que a fixação de uma grelha de classificação, não se coadunava com o carácter secreto da votação, previsto no artigo 28º., n.º 1 do ECPDESP, uma vez que o júri teria de decidir com base nesses parâmetros, senda que, em votação secreta não poderia emitir uma decisão diferente da classificação obtida através da aplicação da grelha, ficando assim exposto o sentido de voto dos elementos do júri, ao contrário do que legislador pretendeu;*
- 6. O referido entendimento encontrava suporte no acórdão de Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Norte (TCAN), de 19.04.2007, (processo 00339/02 e 00340/02 – Porto);*
- 7. Em 13.11.2007, foi divulgado o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA), (processo 01140/06), no sentido de ser aplicável aos concursos regulados pelo Estatuto da Carreira Docente Universitária, o disposto no artigo 5.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11.07 quanto à necessidade de divulgação atempada do sistema de classificação final;*
- 8. Em 18.05.2010, o Instituto foi citado para contestar a presente ação tendo o gabinete de advogados que patrocina o IPL informado não haver fundamento para contestar*

³⁶ Trata-se de uma mensagem de correio eletrónico de 2 de abril de 2012 da Diretora dos Serviços Jurídicos do IPLeia dirigido ao então Presidente, o qual foi reencaminhado ao exponente.

atendendo que o referido entendimento do STA quanto à carreira da docência universitária tinha vindo a ser estendido, por aquele tribunal, aos concursos, quer documentais, quer por provas públicas, no âmbito da carreira de docente do ensino politécnico.

Quanto aos demais vícios entendeu ainda o referido gabinete que não se devia contestar pois tratavam-se de vícios menores, senda que procedendo o 1.º vício, estes iriam proceder igualmente.

Por outro lado, ao contestar apenas esses sem contestar o 1.º, iria dar-se a entender ao tribunal que concordávamos quanto à existência do 1.º vício.

10. Assim, o IPL não apresentou contestação à referida ação, que teve como consequência jurídica a apreciação livre pelo tribunal para efeitos probatórios da conduta do IPL (art. 83.º, n.º 4 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos) e não a concordância dos factos apresentados pelo autor;

11. Mais informa-se que, à data de não apresentação de contestação, foi solicitada informação ao gabinete de advogados quanto à situação do docente seriado em 1.º lugar e que se encontrava ao Serviço da ESAD.CR (desde 29 de Maio de 2010), tendo o referido gabinete comunicado que o mesmo devia manter-se ao serviço até terminar o processo em tribunal. O referido gabinete informou ainda que caso o IPL fosse condenado, o mesmo poderia regressar ao serviço de origem, pois a desvinculação do mesmo por força do ingresso na ESAD.CR seria considerado nula.

12. Refira-se, a final, que foi recentemente divulgado um acórdão do STA (processo 0875/11, de 26.01.2012) a aplicar expressamente o referido entendimento aos concursos de provas públicas para recrutamento de professor coordenador pelo que se afigura existir uma grande probabilidade do Instituto vir o ser condenado e o concurso anulado, tendo nessa medida sido já solicitado confirmação ao gabinete de advogados do entendimento constante no ponto 11 quanto ao docente seriado em 1.º lugar.

18.2. Do prosseguimento do concurso/abertura de um concurso de provas públicas para a área de Artes Plásticas

(...) De acordo com o mencionado no despacho n.º 251/2018, os deveres que a Administração fica constituída por efeito de anulação judicial de um ato administrativo constam do n.º 1 do artigo 173.º do CPTA nos seguintes termos: 1 - Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditados pela autoridade do caso julgado, a anulação de um ato administrativo constitui a Administração no dever de reconstituir a situação que existiria se o ato anulado não tivesse sido praticado, bem como de dar cumprimento aos deveres que não tenha cumprido com fundamento naquele ato,

por referência à situação jurídica e de facto existente no momento em que deveria ter atuado.

Pelo que, em conformidade com o disposto neste artigo, não existe para o Instituto obrigação de proceder à prática de qualquer ato administrativo, face à asserção «Sem prejuízo do eventual poder de praticar novo ato administrativo, no respeito pelos limites ditadas pela autoridade do caso julgado.»

(...) Acresce que, quer na petição inicial quer em sede de alegações escritas, não foi peticionada pelo autor a condenação do Instituto à prática de qualquer ato considerado devido, sendo possível a cumulação de pedidos, nos termos do artigo 4.º do CPTA.

Pelo que, em consequência, a sentença apenas determinou a anulação do concurso, não tendo condenado o Instituto à retoma do concurso ou abertura de novo procedimento concursal expurgado dos vícios que enfermava o concurso anulado.

Em síntese, entende o IPlEiria que a sentença proferida determinou a anulação de todo o concurso, incluindo o ato de abertura do mesmo⁽³⁷⁾.

19. Importa também salientar, relativamente ao entendimento do IPlEiria de que o docente deverá regressar à instituição de origem [UBI], na situação jurídica em que se encontrava à data anterior ao provimento no Politécnico de Leiria, de que o vínculo jurídico de direito público existente entre o exponente e a UBI cessou quando, por despacho de 18 de maio de 2010, do Reitor da UBI, (...) foi autorizada a cessação do Contrato de trabalho em Funções Públicas por Tempo Indeterminado ao Doutor António Rebelo Delgado Tomás, na categoria de Professor Auxiliar, com efeitos a partir de 29 de Maio de 2010⁽³⁸⁾.

19.1. Neste contexto, enquadra-se o posicionamento assumido pela UBI⁽³⁹⁾ quando, na sequência de notificação do IPlEiria de que lhe caberia proceder à reintegração

³⁷ Invoca que Ainda que assim não se entenda e no pressuposto que o despacho interno do Presidente de 03.09.2007 se consolidou na ordem jurídica, tal ato, enquanto ato não vinculado, dependente de juízos de mérito, conveniência e oportunidade, pode ser revogado, nos termos do artigo 165.º, n.º 1 do CPA, atendendo ainda, conforme mencionado no referido Acórdão do TCA Norte, de 19.06.2015, não se tratar de um ato constitutivo de direitos que deva ser acautelado. No sentido de que a decisão de abertura de concurso não configura um «direito ou interesse legalmente protegido» v. ainda os Acórdãos do TCA Norte, de 09.10.2015 e 17.06.2016 igualmente disponíveis em www.dgsi.pt. Quanto à alegada necessidade de abertura de concurso para professor coordenador na área de Artes Plásticas e Design resultante de deliberação do CTC da ESAD.CR constante da ata n.º 10/2007, tal deliberação foi, à data, devolvida à Escola, atendendo que a mesma não decorreu de votação válida, designadamente, por não ter sido verificada a composição mínima do órgão colegial, nos termos do princípio previsto no n.º 4 do artigo 29.º do CPA, tendo sido submetida nova proposta ao referido órgão, para área de Design, conforme exposto no Despacho n.º 251/2018.

³⁸ Cf. Despacho (extrato) n.º 13066/2010, de 6 de agosto de 2010, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 12 de agosto de 2010.

³⁹ Expresso no ofício n.º 3378, de 1 de outubro de 2018 (posteriormente, reiterado no ofício n.º 637, de 21 de março de 2019), do Reitor da UBI dirigido ao Presidente do IPlEiria.

do docente, veio informar que desconhecia a sentença em causa⁽⁴⁰⁾, bem como manifestar a sua *perplexidade* por, da análise do Despacho n.º 294/2018, ter constatado que:

a) Em 18.05.2010, antes da entrada em funções no Instituto Politécnico de Leiria do Doutor António Rebelo Delgado Tomás, em 29/05/2010, ter o IPL sido notificado da ação entreposta no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa do pedido de anulação do concurso e essa instituição ter deliberado não contestar a mesma;

b) Presumindo o IPL desde logo que a sentença relativa à ação lhe seria desfavorável, não ter de imediato promovido no âmbito das competências do presidente da instituição a anulação do concurso e na altura (2010) uma vez que a decisão de contratar não foi questionada, a publicação de novo edital sanado dos vícios pelo qual presumia a sua anulação pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa. Efetivamente se tal tivesse acontecido presumivelmente o Doutor António Rebelo Delgado Tomás tinha-se mantido ao serviço da UBI até ao encerramento do concurso e não teria esta Universidade promovido a sua substituição⁽⁴¹⁾.

20. Foi, aliás, na sequência da cessação do referido vínculo de direito público com a UBI que o exponente celebrou contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o IPLLeiria, com início a 29 de maio de 2010, com a categoria de professor coordenador, área científica de Artes Plásticas, da ESAD-CR, do IPL, do quadro de pessoal docente da referida Escola, ao abrigo do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho (ECPDESP)⁽⁴²⁾, conjugado com a Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro [que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP)].

21. A providência cautelar apresentada pelo exponente para suspensão de eficácia do mencionado Despacho n.º 294/2018 do Presidente do IPLLeiria (Processo n.º 1135/18.9BELRA, foi indeferida, tendo sido interposto recurso para o TCAsul que entendeu que os atos de autorização de celebração do contrato com o docente e do seu provimento são atos consequentes de atos judicialmente anulados (isto é, dos atos de fixação dos critérios de admissão e de graduação dos concorrentes), e que a confiança

⁴⁰ Tanto mais que não foi considerada como contrainteressada, nem notificada da mesma pelo douto Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, conforme se pode ler no ofício n.º 3378, de 1 de outubro de 2018, do Reitor da UBI.

⁴¹ Acrescenta, ainda, que, com a cessação do contrato com o docente, já lá vão mais de 8 anos, a UBI contratou os recursos adequados para a partir do ano letivo 2010/11 assegurar as unidades curriculares que eram lecionadas pelo referido docente e consolidou o seu corpo docente (...), a que acresce que a UBI para além de não dispor de qualquer serviço docente para atribuir (...), igualmente não dispõe no seu exíguo orçamento de verbas para suportar qualquer encargo em 2018 e 2019.

⁴² Na revisão introduzida pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.

dos beneficiários de atos consequentes de atos anulados só teria proteção, nos termos do artigo 173.º n.ºs 3 e 4 do CPTA, se aqueles estiverem de boa-fé, o que não é o caso do docente, por ter figurado como contrainteressado na ação anulatória, bem sabendo da precariedade da sua situação jurídica, pelo que não existiria o *fumus boni iuris*. E, em consequência, indeferiu a providência cautelar solicitada pelo mesmo.

Do Acórdão do TCASul foi interposto recurso de revista para o STA, que veio a manter a decisão recorrida, tendo já transitado em julgado.

22. Neste momento, encontram-se a decorrer duas ações judiciais:

22.1. a ação administrativa especial intentada⁽⁴³⁾ pelo docente contra o IPLeiria (Processo n.º 1378/18.5BELRA), em que solicita, em suma, a declaração de nulidade do Despacho n.º 294/2018, do Presidente do IPLeiria, a qual aguarda marcação de audiência de julgamento;

22.2. a ação administrativa intentada pelo docente contra a UBI *com vista ao reconhecimento dos seus direitos*, a qual, segundo informação prestada pela universidade, irá ser contestada.

23. Por último mas não menos importante, importa realçar que, do Despacho n.º 294/2018, do Presidente do IPLeiria, não é admissível recurso para o Ministério que tutela o ensino superior, por inexistir base legal habilitante para o membro do Governo poder decidir do mesmo, sendo, no entanto, esse despacho diretamente impugnável contenciosamente, o que se veio a verificar no caso vertente.

III - CONCLUSÃO/PROPOSTA

24. Atento o exposto no capítulo anterior, cumpre evidenciar os seguintes aspetos conclusivos:

24.1. a decisão proferida pelo Presidente do IPLeiria, através do seu Despacho n.º 294/2018, de 27 de agosto, foi tomada no quadro da interpretação que sufragou do conteúdo e limites da sentença proferida, em 24 de janeiro de 2016, no âmbito da ação administrativa especial que correu termos no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (Proc. n.º 956/10.5BELSB), não tendo acolhido a argumentação aduzida, em sede de audiência dos interessados, pelo docente;

24.2. no âmbito da supra referida ação administrativa especial, nem o IPL (réu), nem o exponente (contrainteressado), apresentaram contestação, embora estivessem

⁴³ Em 11 de janeiro de 2019.

regularmente citados para o efeito, sendo que, posteriormente, também não interuseram recurso da sentença proferida em 24 de janeiro de 2016;

- 24.3. o exponente interpôs providência cautelar para suspensão de eficácia do citado Despacho n.º 294/2018 do Presidente do IPLeiria, que correu termos no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (Proc. n.º 1135/18.9BELRA), a qual foi declarada improcedente pelo Tribunal Central Administrativo Sul, por considerar, em síntese, que o requerente era conhecedor da precariedade da situação enquanto contrainteressado e que tendo sido proferida sentença transitada em julgado a anular o concurso esta lhe é oponível e tem de ser executada, não tendo direito a manter-se no lugar até à decisão da ação principal. Foi interposto recurso de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, que veio a manter a decisão do TCASul, tendo já transitado em julgado;
- 24.4. desde 11 de janeiro de 2019, está pendente, no Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria (Proc. n.º 1378/18.5BELRA), uma ação administrativa principal contra o IPLeiria, a solicitar a declaração de nulidade do referido Despacho n.º 294/2018, a condenação do IPLeiria a reconhecer que o exponente adquiriu o direito ao lugar por ser, pelo menos, “Agente Putativo” e o reconhecimento de que se mantém válido o vínculo do exponente mediante contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a categoria de professor coordenador na área científica de Artes Plásticas da ESAD-CR, com todas as consequências legais, a qual aguarda marcação de audiência de julgamento;
- 24.5. o exponente intentou uma ação contra a UBI *com vista ao reconhecimento dos seus direitos*, a qual irá ser contestada pela Universidade;
- 24.6. atento o imperativo legal da *prevalência das decisões dos tribunais administrativos sobre as das autoridades administrativas*, caberá ao exponente aguardar pelo desfecho dos referidos meios impugnatórios.

25. Face ao exposto, propõe-se o envio da presente Informação ao Gabinete do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

À consideração superior.

Lisboa, 21 de fevereiro de 2020.

A Inspetora


(M.ª Isabel Negrão Sequeira)